



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4896/MAP – 16 Junho 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2073/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 01010 de 15 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

15. JUN 10 01010

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 2472

Sua Comunicação
31-03-2010

Nossa referência
Ent. 3899 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 2073/XI/1.ª, de 30 de Março de 2010
Emissão de facturas legais por empresas petrolíferas

Exmo Senhor,

Caro André:

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados na pergunta supra identificada, informar o seguinte:

1. Os revendedores de combustíveis são sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) pela actividade de revenda de combustíveis, como decorre do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Código do IVA, pelo que se encontram obrigados, tal como os demais sujeitos passivos deste imposto, a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.
2. No entanto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo Código, os retalhistas, (em que se incluem, no caso concreto, os revendedores de combustíveis) estão dispensados de emitir factura ou documento equivalente sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

3. O que significa que os revendedores de combustíveis podem ficar dispensados de emitir factura ou documento equivalente, embora continuem obrigados a *“emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços”* (cfr. n.º 2 do artigo 40.º do Código do IVA).
4. Fora destas circunstâncias, mantém-se a obrigatoriedade de emissão de factura, nos casos em que o adquirente seja sujeito passivo do imposto ou, sendo particular, exija a sua factura, sendo que essas facturas devem conter os elementos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, referindo, nomeadamente, *“os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos do imposto”*.
5. Por sua vez, e conforme dispõe o n.º 2 do artigo 72.º do Código do IVA, o direito à dedução do imposto *“(…) só pode ser exercido com base em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.”*
6. Mais referindo o n.º 3 do mesmo normativo que *“as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.”*
7. Em suma, é este o quadro normativo a cujo cumprimento se encontram obrigados todos os revendedores de combustíveis, pelo que eventuais



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

irregularidades que sejam detectadas serão cominadas com as correcções e sanções legalmente previstas.

8. Tanto mais que as condições específicas para a sua correcta aplicação têm sido ampla e detalhadamente divulgadas junto dos sujeitos passivos deste sector económico, designadamente através das respectivas associações, a ANAREC – Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas.

Com os melhores cumprimentos, também pessoais.

P'ZA Chefe do Gabinete,

Sofia Nascimento Rodrigues

(Filipa Bandeira de Melo)

Sofia Nascimento Rodrigues

**Adjunta do Gabinete
do Ministro de Estado e das Finanças**

C/c: Gab. SEAF